

cional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/2008, de 24 de novembro, nos termos do anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2—Determinar que os planos municipais de ordenamento do território que não se conformem com as disposições do Regulamento referido no número anterior devem ser objeto de alteração por adaptação, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro.

3—Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de outubro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

«Artigo 20.º

[...]

- 1—[...].
- 2—[...].
- 3—[...].
- 4—[...].

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];

f) Atividades de turismo de natureza, nas modalidades de passeios de barco com motor, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 32.º;

g) Atividades de turismo de natureza, nas modalidades de passeios de barco sem motor, remo, canoagem e atividades náuticas similares, exclusivamente no rio Tejo;

h) Pesca profissional.

5—No exercício das atividades previstas no número anterior, não pode verificar-se a navegação simultânea de duas ou mais embarcações em cada um dos troços da albufeira correspondentes aos rios Ponsul e Tejo.

6—O disposto no n.º 4, para os pescadores profissionais, no máximo de seis, fica condicionado à emissão de autorização prévia, com validade anual, a conceder mediante publicação de edital pelo ICNF, I.P., desde que verificados os seguintes requisitos:

a) Exercício da pesca profissional em águas interiores da região centro;

b) Exercício da pesca profissional na albufeira de Monte Fidalgo / Cedilho, desde 2008;

c) Inscrição, em sede tributária, como pescador profissional – pesca em águas interiores;

d) Evidência de que o rendimento do respetivo agregado familiar depende do exercício dessa atividade ou de atividade dependente da mesma;

e) A navegação e a pesca apenas podem ser realizadas no troço principal dos rios Tejo e Ponsul, não podendo ser realizadas nos respetivos afluentes.

7—Nos casos referidos nas alíneas a), b), d), f), g) e h) do n.º 4, a navegação está sujeita a parecer vinculativo do ICNF, I.P.

Artigo 32.º

[...]

1—[...].

2—[...].

3—[...].

4—[...].

5—[...].

6—Sem prejuízo do disposto no número anterior e no artigo 20.º, pode navegar em toda a área navegável dos rios Tejo e Ponsul, em cada momento, uma embarcação marítimo-turística destinada à atividade de turismo de natureza, na modalidade de passeio de barco com motor.

7—O disposto no número anterior não prejudica a extensão de igual permissão a uma embarcação devidamente autorizada pelas autoridades do Reino de Espanha, em regime de reciprocidade.

8—Do conjunto das embarcações marítimo-turísticas licenciadas, o número máximo de passagens diárias em todo o troço do Rio Ponsul, no período de 15 de fevereiro a 31 de julho, é fixado nos termos da respetiva licença.»

Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2013

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/99, de 29 de outubro, aprovou o Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sado-Sines (POOC Sado-Sines), abrangendo o troço da orla costeira situado entre o estuário do rio Sado e Sines. Entre os objetivos subjacentes à elaboração deste plano especial de ordenamento do território constam a classificação das praias, a regulamentação do seu uso balnear e a sua valorização e qualificação por motivos ambientais ou turísticos, de forma a assegurar que os recursos e valores do sistema ambiental não sejam afetados na sua integridade.

A alteração do POOC Sado-Sines veio a ser determinada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2007, de 17 de agosto, na medida em que os objetivos iniciais se encontravam em parte desajustados, face à dinâmica de execução dos empreendimentos turísticos previstos em instrumentos de gestão territorial e da procura das praias no troço costeiro adjacente aos mesmos. Não obstante, nos seis anos que se seguiram esta alteração não registou avanços significativos.

Por conseguinte, verificando-se que foram realizados investimentos relevantes na orla costeira entre o estuário do rio Sado e Sines, nomeadamente na requalificação de praias e dos espaços públicos, constata-se que a valorização e infraestruturação deste troço, bem como a aprovação e execução de empreendimentos turísticos previstos em instrumentos de gestão territorial, conduziram a um significativo desajuste entre as opções do POOC e a realidade existente. Com efeito, verifica-se desde logo, face aos elevados níveis atuais de procura, a desadequação das cargas de utilização das praias que suscita a necessidade de reformulação das zonas balneares e suas acessibilidades, estacionamento, infraestruturas de apoio, e tipologias dos apoios de praia.

Esta situação é particularmente evidente no concelho de Grândola, face à existência de um conjunto de planos ou projetos urbano-turísticos em execução nas áreas adjacentes à área de intervenção do POOC Sado-Sines e enquadrados pelos planos de pormenor da unidade ope-

rativa (UNOP) 5 de Troia, das áreas de desenvolvimento turístico (ADT) 2 e 3 da Comporta e ADT 4 — Fontainhas — núcleos A e B, encontrando-se os mesmos em fase adiantada de infraestruturização e cuja entrada em funcionamento se prevê para breve, sem que existam ainda as adequadas infraestruturas de acolhimento para o uso balnear.

Destaca-se ainda a opção estratégica de implementação de um modelo de turismo sustentável, assumida pelo Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, de 2 de agosto, reforçada pela recente revisão do Plano Estratégico Nacional de Turismo, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2103, de 16 de abril, que prevê a necessidade de garantir o acompanhamento dos projetos de investimento em curso na região.

Pelo exposto, consideram-se verificadas as circunstâncias excecionais previstas no n.º 1 do artigo 100.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, resultantes da alteração das perspetivas de desenvolvimento económico e social, registada no concelho de Grândola em momento ulterior à entrada em vigor do POOC Sado-Sines.

A presente resolução procede assim à suspensão parcial do POOC Sado-Sines, no concelho de Grândola, em áreas adjacentes aos empreendimentos turísticos em execução, bem como à adoção de medidas preventivas com vista a permitir as intervenções estritamente necessárias à execução dos projetos de intervenção nas praias para as quais se considera premente concretizar o apoio balnear. O procedimento adotado em sede de medidas preventivas não obsta à normal apreciação dos projetos no âmbito dos regimes legais aplicáveis, como sejam os relativos ao domínio hídrico, à Reserva Ecológica Nacional e à Rede Natura.

Estas medidas preventivas visam garantir também a execução do futuro POOC, através da proibição da alteração substancial da situação existente e eliminando a possibilidade da realização de intervenções urbanísticas que não se destinem aos fins indicados.

Na orla costeira em causa incluem-se ainda duas áreas protegidas de âmbito nacional — a Reserva Natural do Estuário do Sado e a Reserva Natural das Lagoas de Santo André e Sancha —, bem como dois sítios de importância comunitária, classificados no âmbito da Rede Natura 2000 — o Sítio Reserva Natural do Estuário do Sado, PTCON0011, e o Sítio Comporta — Galé, PTCON0034, e ainda duas Zonas de Proteção Especial classificadas no âmbito da Rede Natura 2000 — a Zona de Proteção Especial da Lagoa de Santo André, PTZPE0013, e a Zona de Proteção Especial da Lagoa da Sancha, PTZPE0014. Estas áreas classificadas foram determinantes na estratégia de ordenamento regional, ponderado o balanço do interesse nacional e as Opções Estratégicas de Base Territorial, garantindo-se a sua integridade numa perspetiva sistémica nas diversas componentes do Modelo Territorial do Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo. Consequentemente, estabelece-se que os projetos de intervenção das praias ficam sujeitos a avaliação de incidências ambientais, pelas entidades com responsabilidades ambientais específicas, a qual incidirá designadamente sobre aspetos de conservação da natureza e da biodiversidade, conforme estabelecido no Decreto-

-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, e aspetos de salvaguarda de riscos, de sistemas biofísicos, paisagísticos, e ainda aspetos socioeconómicos.

Foi ouvida a Câmara Municipal de Grândola.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 100.º, do n.º 9 do artigo 107.º, do n.º 2 do artigo 109.º e do n.º 1 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Suspender a aplicação da alínea i) do n.º 2 do artigo 5.º, do artigo 7.º, do n.º 1 do artigo 9.º, do n.º 2 do artigo 10.º e das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sado-Sines, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/99, de 29 de outubro, nas áreas de proteção costeira do concelho de Grândola, adjacentes aos empreendimentos turísticos designados por UNOP 5, ADT 2, ADT 3, ADT 4 — núcleos A e B, identificadas na planta e nos quadros constantes dos anexos I e II à presente resolução, que dela fazem parte integrante.

2 — Determinar que as áreas referidas no número anterior ficam sujeitas às seguintes medidas preventivas:

a) Proibição de novas construções, com exceção dos apoios de praia ou dos equipamentos com funções de apoio de praia e respetivas infraestruturas de apoio ao uso balnear, nomeadamente acessos, previstos em projetos de intervenção a desenvolver nas praias adjacentes aos empreendimentos turísticos em execução;

b) Sujeição a parecer da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.), da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) do Alentejo, do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.), e da Autoridade Marítima Local, dos projetos de intervenção referidos na alínea anterior.

3 — Estabelecer que os projetos de intervenção referidos na alínea a) do número anterior devem garantir o livre acesso às praias, nos termos da lei, e ficam sujeitos a procedimento de avaliação de incidências ambientais, da responsabilidade do ICNF, I.P., e a um procedimento de participação pública a realizar pelo período de 20 dias úteis.

4 — Determinar que a suspensão e as medidas preventivas previstas nos n.ºs 1 e 2 vigoram até à entrada em vigor da alteração ou da revisão do POOC Sado-Sines ou, se esta não se verificar no prazo de dois anos, por este prazo, prorrogável por mais um ano, nos termos da lei.

5 — Estabelecer que a APA, I.P., e a CCDR do Alentejo são competentes para promover o cumprimento das medidas preventivas e proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º da Lei dos Solos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de novembro.

6 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

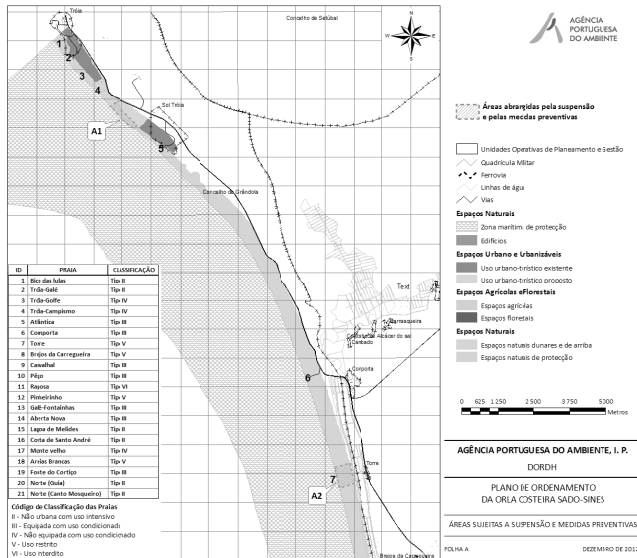
Presidência do Conselho de Ministros, 17 de outubro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

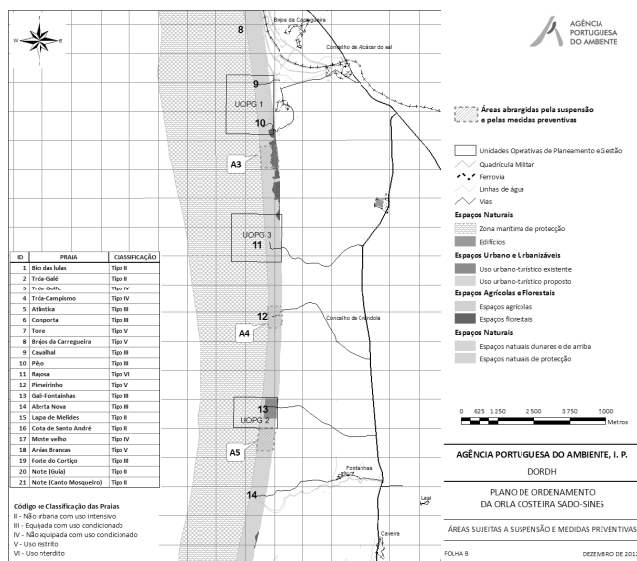
(a que se refere o n.º 1)

Planta que identifica as áreas de proteção costeira do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sado-Sines

Áreas A1 e A2 — Folha A



Áreas A3, A4 e A5 — Folha B



ANEXO II

(a que se refere o n.º 1)

Quadros que identificam as áreas de proteção costeira do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sado-Sines

As áreas sujeitas a suspensão e medidas preventivas são delimitadas através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados.

Área A1

Vértice	M (m)	P (m)
1	-65166.9	-133011.1
2	-65166.9	-133011.8
3	-65161.6	-133037.4
4	-65160.9	-133077.9
5	-65160.2	-133104.9

Vértice	M (m)	P (m)
6	-65155.3	-133125.5
7	-65148.7	-133143.0
8	-65141.5	-133165.6
9	-65129.9	-133181.2
10	-65106.2	-133201.9
11	-64979.5	-133353.6
12	-64874.7	-133454.6
13	-64848.3	-133492.9
14	-64866.9	-133652.4
15	-64484.4	-133843.3
16	-64455.5	-133867.7
17	-64565.1	-133997.4
18	-64588.4	-133982.4
19	-64635.1	-133947.4
20	-64702.5	-133903.8
21	-64768.2	-133857.2
22	-64815.9	-133820.2
23	-64857.5	-133775.8
24	-64890.7	-133746.5
25	-64915.2	-133725.8
26	-64946.6	-133707.5
27	-64992.6	-133688.5
28	-65036.5	-133658.1
29	-65072.1	-133614.8
30	-65153.2	-133539.5
31	-65212.3	-133479.9
32	-65314.0	-133371.0
33	-65361.1	-133322.5
34	-65421.9	-133266.4
35	-65442.3	-133250.7
36	-65169.4	-133008.1

Área A2

Vértice	M (m)	P (m)
1	-56962.0	-146309.8
2	-57483.2	-146487.4
3	-57496.8	-146440.7
4	-57513.2	-146389.5
5	-57525.7	-146329.4
6	-57531.9	-146296.4
7	-57540.6	-146247.8
8	-57550.6	-146205.7
9	-57573.1	-146115.5
10	-57589.5	-146064.3
11	-57599.5	-146018.2
12	-57609.5	-145980.1
13	-57622.1	-145937.0
14	-57633.3	-145875.4
15	-57655.8	-145783.6
16	-57662.9	-145764.5
17	-57133.9	-145609.0
18	-57129.3	-145621.1
19	-57095.2	-145760.5
20	-57086.0	-145810.6
21	-57079.2	-145834.1
22	-57064.5	-145890.3
23	-57057.7	-145921.8
24	-57043.8	-145965.0
25	-57016.2	-146075.7
26	-57002.0	-146135.4
27	-56990.9	-146197.0
28	-56986.1	-146222.5
29	-56980.6	-146249.1
30	-56970.8	-146279.7

Área A3

Vértice	M (m)	P (m)
1	-56050.1	-153924.5
2	-56453.4	-153955.3

Vértice	M (m)	P (m)
3	-56489.6	-153335.7
4	-56497.3	-153203.9
5	-56344.7	-153192.1
6	-56173.6	-153178.9
7	-56136.4	-153176.0
8	-55929.5	-153160.0
9	-55866.8	-153633.1
10	-55858.4	-153707.2
11	-55857.2	-153788.2
12	-55856.2	-153864.2
13	-55857.8	-153909.8

Área A4

Vértice	M (m)	P (m)
1	-55678.9	-159371.7
2	-55679.9	-159541.0
3	-56224.4	-159535.0
4	-56223.4	-159370.5
5	-56212.3	-158986.1
6	-56211.3	-158785.0
7	-55666.7	-158784.3
8	-55666.7	-158785.3
9	-55667.7	-158986.8

Área A5

Vértice	M (m)	P (m)
1	-56046.2	-163664.4
2	-56059.3	-163758.7
3	-56605.5	-163740.6
4	-56588.5	-163617.8
5	-56585.2	-163565.8
6	-56574.0	-163403.4
7	-56562.0	-163279.0
8	-56560.5	-163259.5
9	-56556.4	-163240.6
10	-56549.8	-163223.1
11	-56543.2	-163206.7
12	-56537.9	-163191.2
13	-56536.2	-163163.3
14	-56529.1	-163110.3
15	-56521.8	-163045.4
16	-56521.2	-163002.4
17	-56520.5	-162988.7
18	-55975.6	-162987.4
19	-55976.7	-163011.1
20	-55977.6	-163071.5
21	-55988.6	-163168.9
22	-55993.8	-163207.9
23	-55998.8	-163291.9
24	-56023.8	-163363.6
25	-56031.2	-163440.0
26	-56041.8	-163593.5

Nota: As coordenadas dos vértices que delimitam as áreas encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2013

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2011, de 17 de agosto, suspendeu parcialmente os Planos Diretores Municipais de Gouveia, Mangualde e Seia, nas áreas delimitadas nos extratos da carta de ordenamento anexos à referida Resolução, e estabeleceu medidas preventivas para essas áreas, bem como para a área do concelho de Nelas abrangida pelo aproveitamento hidroelétrico de Girabolhos, com vista à sua realização.

A suspensão parcial resultou da impossibilidade de se promover oportunamente a alteração ou revisão dos instrumentos de gestão territorial referidos de modo a acomodá-los à nova realidade territorial decorrente da implantação do aproveitamento hidroelétrico de Girabolhos.

Com efeito, encontrando-se os Planos Diretores Municipais de Gouveia e Seia em fase de revisão, atenta-se que este procedimento não foi concluído a tempo de permitir dar continuidade à concretização do aproveitamento hidroelétrico de Girabolhos, considerando que se operou entretanto a caducidade do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2011, de 17 de agosto.

No caso do Plano Diretor Municipal de Mangualde, encontra-se o mesmo já publicado através do Aviso n.º 10007/2013, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 150, de 6 de agosto, não se justificando prorrogar a suspensão neste município.

Não obstante o trabalho entretanto desenvolvido, a realização do aproveitamento hidroelétrico de Girabolhos aguardou pela emissão de parecer favorável ao Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (RE-CAPE), implicando também o prolongamento no prazo de conclusão do empreendimento.

Por outro lado, observa-se que persistem as incompatibilidades entre os usos que se pretendem conferir com a realização do aproveitamento hidroelétrico de Girabolhos e os definidos nas plantas de ordenamento dos planos diretores municipais de Gouveia e Seia.

Por conseguinte, verifica-se que subsistem as razões que justificaram o estabelecimento de medidas preventivas para as áreas dos planos diretores municipais de Gouveia e Seia, a sujeitar a suspensão parcial, e para a área do plano diretor municipal de Nelas abrangida pelo aproveitamento hidroelétrico de Girabolhos, pelo que importa prorrogar o prazo de vigência da suspensão parcial e das referidas medidas preventivas.

Foram ouvidas as Câmaras Municipais de Mangualde e Nelas e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

Foi promovida a audição das Câmaras Municipais de Gouveia e Seia.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 100.º, do n.º 2 do artigo 109.º e do n.º 1 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, e do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de novembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Prorrogar, pelo prazo de um ano, a suspensão parcial dos Planos Diretores Municipais de Gouveia e Seia, bem como o prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2011, de 17 de agosto.

2 - Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir de 18 de agosto de 2013.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de outubro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 45/2013

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de ja-